



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 13.341 - DF (2008/0022966-9) (f)

RELATOR : **MINISTRO HAROLDO RODRIGUES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/CE)**
IMPETRANTE : ARNALDO JOSÉ DE MELO SOUSA CALOURO
IMPETRANTE : PAULO AFONSO RABELO
IMPETRANTE : JOBEL JOSÉ COSTACURTA
IMPETRANTE : RENATO GUSMÃO DA SILVA FILHO
ADVOGADO : ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO E OUTRO(S)
IMPETRADO : MINISTRO DE ESTADO DE MINAS E ENERGIA

EMENTA

MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO. PENAS DE SUSPENSÃO E DEMISSÃO. **BIS IN IDEM** E **REFORMATIO IN PEJUS**. OCORRÊNCIA. VEDAÇÃO. SÚMULA 19/STF. PARECERES GQ-177 E GQ-183, DA ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO. ILEGALIDADE.

1. O rejulgamento do processo administrativo disciplinar ofende o devido processo legal, por falta de amparo na Lei n.º 8.112/1990, que prevê sua revisão tão-somente quando houver possibilidade de abrandamento da sanção disciplinar aplicada ao servidor público.
2. O encerramento do PAD ocorre com o julgamento do feito pela autoridade competente, devendo ser-lhe atribuída um caráter de definitividade. O servidor público punido não pode permanecer sujeito a rejulgamento do feito para fins de agravamento da sanção, com a finalidade de seguir orientação normativa, quando sequer se apontam vícios no processo administrativo disciplinar.
3. "É inadmissível segunda punição de servidor público, baseada no mesmo processo em que se fundou a primeira" (Súmula 19/STF).
4. Mostram-se ilegais os Pareceres GQ-177 e GQ-183, da Advocacia-Geral da União, segundo os quais, caracterizada uma das infrações disciplinares previstas no art. 132 da Lei 8.112/90, se torna compulsória a aplicação da pena de demissão, porquanto contrariam o disposto no art. 128 da Lei 8.112/90, que reflete, no plano legal, os princípios da individualização da pena, da proporcionalidade e da razoabilidade.
5. Segurança concedida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conceder a segurança, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ), Maria Thereza de Assis Moura, Napoleão Nunes Maia Filho, Jorge Mussi, Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Vasco Della Giustina (Desembargador convocado do TJ/RS) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Gilson Dipp.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Laurita Vaz.
Brasília (DF), 22 de junho de 2011 (data do julgamento).

MINISTRO HAROLDO RODRIGUES
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/CE)
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 13.341 - DF (2008/0022966-9) (f)

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO HAROLDO RODRIGUES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/CE): Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por Arnaldo José de M. Sousa Calouro, Jobel José Costacurta, Paulo Afonso Rabelo e Renato Gusmão da Silva Filho, servidores públicos integrantes do Quadro de Pessoal do Departamento Nacional de Produção Mineral - DNPM, lotados no 2º Distrito, em São Paulo, contra atos do Ministro de Estado das Minas e Energia, consubstanciados nas Portarias n.ºs 365, 366, 368 e 369, todas de 26 de dezembro de 2007, aplicando-lhes a penalidade de demissão.

Alegam que "a aplicação da pena de suspensão e conseqüente exaurimento de seus efeitos constitui-se, por si só, intransponível obstáculo à expedição de superveniente ato administrativo em que foi aplicada pena de demissão.

Apontam nulidade nos citados atos demissórios, tendo em conta a impossibilidade de alteração de Portarias anteriores, aplicadoras da pena de suspensão, sob pena de ofensa à coisa julgada administrativa.

Sustentam ter havido contrariedade ao enunciado n.º 19/STF e ao princípio do **non bis in idem**, em razão da aplicação de duas sanções no mesmo processo administrativo disciplinar.

Defendem a falta de motivo para a citada revisão, argumentando não ter ocorrido fato novo ou circunstância justificadora para tanto, não sendo possível nova apreciação do ato somente em virtude da mudança na interpretação da Administração, bem como, aduzem que a revisão do PAD exige a formação de nova Comissão processante, sendo vedada a **reformatio in pejus**.

Acrescentam que, a teor do artigo 169 da Lei n.º 8.112/1990, "não poderia a Administração aplicar nova pena sem que houvesse novo processo administrativo disciplinar, com a designação de nova comissão, o que não ocorreu", alegando não terem



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

sido intimados da "decisão prévia sobre o deslinde da controvérsia, sendo surpreendidos com a demissão e anulação da suspensão" (fl. 20).

Mencionam a inexistência de provas das condutas imputadas, e caso existissem, deveriam lhe serem aplicadas a pena de suspensão, em atenção do princípio da proporcionalidade (fl. 21).

Aduzem haver confusão dos fatos apurados no processo administrativo disciplinar objeto do presente **mandamus** (n.º 48400.002.156/2003-08) com aquele que foi apreciado pelo Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento do MS n.º 13.242/DF, instituído pela Portaria n.º 90, suspenso em razão de decisão liminar.

O Ministro de Minas e Energia, por sua vez, informa que, ao contrário do alegado pelos impetrantes, a verdade dos fatos constante dos autos demonstra existirem provas materiais e testemunhais suficientes ao embasamento da penalidade aplicada, enfatizando que o Relatório da Comissão indicou a pena de demissão e não de suspensão como consta da impetração.

Não obstante a indicação da penalidade de demissão, a Consultoria Jurídica e o Ministério, à época, resolveram por aplicar a pena de suspensão aos envolvidos. Entretanto a Controladoria-Geral da União, analisando o ato administrativo sancionador, "recomendou o titular da Pasta de Minas e Energia, em atenção ao disposto no artigo 18, § 5º, da Lei n.º 10.683/2003, a anular parcialmente o julgamento, no tocante aos servidores ora impetrantes, para infligir-lhes a penalidade de demissão, em face da capitulação das infrações apuradas" (fl. 3.925).

Alega não ser hipótese de **bis in idem**, em virtude da anulação da penalidade de suspensão, bem como não se trata de revisão do processo administrativo, nos termos do artigo 174 da Lei n.º 8.112/1990, mas sim de atenção ao princípio da autotutela, enfatizando que a adequação dos fatos, caracterizados como ilícitos administrativos perpetrados pelos servidores ora impetrantes, às condutas previstas na lei como ensejadoras da penalidade de demissão, restando configurada a proporcionalidade da medida adotada.

A Subprocuradoria-Geral da República manifestou-se no sentido da denegação da segurança (fl. 4.031)

O pedido liminar foi indeferido pela decisão de fls. 3.943/3.945, confirmado



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

pelo acórdão de fls. 4.003 e mantido pelo acórdão de fls. 4.027 que rejeitou os embargos declaratórios.

Os autos foram a mim atribuídos em 18/8/2009.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 13.341 - DF (2008/0022966-9) (f)

VOTO

O SENHOR MINISTRO HAROLDO RODRIGUES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/CE) (RELATOR): Pretendendo restabelecer o ato administrativo anterior, aplicador da pena administrativa de suspensão, buscam os impetrantes anular as Portarias que lhes infligiram a penalidade de demissão, em razão da prática das infrações disciplinares previstas no artigo 132, incisos IV (improbidade administrativa) e XIII (valer-se do cargo para lograr proveito próprio ou de outrem e receber comissão ou vantagem em razão de suas atribuições), da Lei n.º 8.112/1990; pelos atos de improbidade administrativa descritos no artigo 9º, **caput** e incisos I e II (receber vantagem patrimonial indevida em razão do cargo), da Lei n.º 8.429/1992; pelo exercício irregular de suas atribuições com ofensa aos artigos 116, incisos I, III e IX, e 117, incisos, IX, XII, XV e XVIII, também do RJU.

A controvérsia constante dos autos, referente ao mesmo processo administrativo n.º 48400.002.156/2003-08, instaurado para apuração de irregularidades no 2º Distrito/SP do Departamento Nacional de Produção Mineral, já foi objeto de análise por esta Egrégia Terceira Seção, quando do julgamento do MS n.º 13.523/DF, impetrado pela servidora Sonja Dumas Rauren, onde se reconheceu a impossibilidade de se agravar a penalidade imposta ao servidor, após o encerramento do processo administrativo com o julgamento do feito pela autoridade competente, ainda que a sanção infligida não tenha sido a correspondente na lei para a respectiva infração ou não tenha respeitado orientação normativa interna.

Confira-se a ementa do julgado:

"DIREITO ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO. PENAS DE SUSPENSÃO E DEMISSÃO. BIS IN IDEM E REFORMATIO IN PEJUS. OCORRÊNCIA. VEDAÇÃO. SÚMULA 19/STF. PARECERES GQ-177 E GQ-183, DA ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO. ILEGALIDADE. SEGURANÇA CONCEDIDA. AGRAVO REGIMENTAL PREJUDICADO.

1. O simples re julgamento do processo administrativo disciplinar ofende o devido processo legal, por não encontrar



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

respaldo na Lei 8.112/90, que prevê sua revisão tão-somente quando houver possibilidade de abrandamento da sanção disciplinar aplicada ao servidor público.

2. O processo disciplinar se encerra mediante o julgamento do feito pela autoridade competente. A essa decisão administrativa, à semelhança do que ocorre no âmbito jurisdicional, deve ser atribuída a nota fundamental de definitividade. O servidor público punido não pode remanesecer sujeito a re julgamento do feito para fins de agravamento da sanção, com a finalidade de seguir orientação normativa, quando sequer se apontam vícios no processo administrativo disciplinar.

3. "É inadmissível segunda punição de servidor público, baseada no mesmo processo em que se fundou a primeira" (Súmula 19/STF).

4. São ilegais os Pareceres GQ-177 e GQ-183, da Advocacia-Geral da União, segundo os quais, caracterizada uma das infrações disciplinares previstas no art. 132 da Lei 8.112/90, se torna compulsória a aplicação da pena de demissão, porquanto contrariam o disposto no art. 128 da Lei 8.112/90, que reflete, no plano legal, os princípios da individualização da pena, da proporcionalidade e da razoabilidade.

5. O ideal de justiça não constitui anseio exclusivo da atividade jurisdicional. Deve ser perseguido também pela Administração, principalmente quando procede a julgamento de seus servidores, no exercício do poder disciplinar.

6. Segurança concedida. Agravo regimental prejudicado."

*(MS n.º 13.523/DF, Relator o Ministro **ARNALDO ESTEVES LIMA**, DJe de 4/6/2009)*

Por oportuno, trago à colação os seguintes trechos:

"Observa-se que o processo administrativo já havia sido encerrado mediante aplicação da pena cabível, razão pela qual não poderia a autoridade impetrada, ainda que por recomendação da Controladoria-Geral da União, aplicar a sanção impugnada, diante do enunciado da Súmula 19/STF, que dispõe:

'É inadmissível segunda punição de servidor público, baseada no mesmo processo em que se fundou a primeira'.

Registro, desde logo, que não desconheço acórdãos do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça segundo os quais a vedação preconizada no enunciado da Súmula 19/STF não incide quando a pena anterior é anulada, para que em seu lugar se imponha uma mais grave. A propósito: RMS-AgRg 24.308, Rel. Min. ELLEN GRACIE, Primeira Turma, DJ de 25/4/03; MS 7.034/DF, Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Terceira Seção, DJ de 22/10/07.

Ocorre que, no presente caso, não se trata de inobservância de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

formalidade legal, do devido processo legal, dos princípios da ampla defesa e do contraditório. O julgamento não foi invalidado porque a autoridade julgadora era incompetente, ou porque a comissão processante era suspeita, ou por algum vício relacionado com as provas colhidas, por exemplo. Sequer se pode entender que houvera ofensa a literal disposição de lei ou que o julgamento se deu contrariamente à prova dos autos. Na verdade, não se cuida de nulidade.

A 'anulação parcial' deu-se para que se aplicasse uma orientação jurídica firmada no âmbito do Poder Executivo no tocante à interpretação da Lei 8.112/90, que não teria sido observada, segundo o que remanesceu apurado pela comissão processante. Esse foi o motivo da revisão: para que se procedesse a um re julgamento da causa. Nada mais.

É certo que, havendo indícios de ilegalidade em seus atos, cabe à Administração exercer seu poder-dever de autotutela, com fundamento nas Súmulas 346 e 473 do Supremo Tribunal Federal...

.

(...)

No entanto, em se tratando de processo administrativo disciplinar, há de se considerar limites à revisão de atos administrativos, diante da submissão ao devido processo legal e aos princípios da ampla defesa e do contraditório.

O processo disciplinar se encerra mediante o julgamento do feito pela autoridade competente. A essa decisão administrativa, à semelhança do que ocorre no âmbito jurisdicional, deve ser atribuída a nota fundamental de definitividade. O servidor público punido não pode remanescer sujeito a re julgamento do feito para fins de agravamento da sanção, com a finalidade de seguir orientação normativa, quando sequer se apontam vícios no processo administrativo disciplinar.

É oportuno registrar que a revisão do processo, a pedido ou de ofício, ocorrerá quando se aduzirem fatos novos ou circunstâncias suscetíveis de justificar a inocência do punido ou a inadequação da penalidade aplicada, segundo o art. 174 da Lei 8.112/90. Para se proceder à revisão será designada comissão processante. Ademais, conforme seu art. 182, parágrafo único, a nova decisão não poderá resultar agravamento de penalidade imposta.

Por conseguinte, tem-se que o simples re julgamento da causa não encontra respaldo na Lei 8.112/90, que prevê a revisão do processo disciplinar tão-somente quando houver possibilidade de abrandamento da sanção aplicada ao servidor público federal.

Outra não é regra que prevalece no tocante à revisão de processos administrativos de forma geral, conforme dispõe a Lei 9.784/99:

"Art. 65. Os processos administrativos de que resultem sanções poderão ser revistos, a qualquer tempo, a pedido ou de ofício, quando surgirem fatos novos ou circunstâncias relevantes suscetíveis de justificar a inadequação da sanção



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

aplicada.

Parágrafo único. Da revisão do processo não poderá resultar agravamento da sanção."

*Desse modo, pode-se concluir que o ordenamento jurídico proíbe **bis in idem e reformatio in pejus**, exceto quando houver elementos novos a serem considerados.*

No caso, o processo disciplinar desenvolveu-se regularmente, tendo a autoridade competente, ao final, determinado a aplicação da penalidade que entendeu cabível, conforme remanesceu apurado nos autos. Foi observado o devido processo legal. Daí a impossibilidade de rejugamento da causa para piorar a situação do servidor público.

Ainda que superado tal óbice, tenho que assiste razão à impetrante quando aduz haver desvio de finalidade.

Os Pareceres GQ-177 e GQ-183, da Advocacia-Geral da União, que têm orientado o julgamento dos processos disciplinares instaurados no âmbito do Poder Executivo, contrariam o art. 128 da Lei 8.112/90.

Segundo referidos pareceres, constatado pela autoridade julgadora que o servidor público incorreu em infração disciplinar cuja penalidade prevista é a de demissão, nos termos do art. 132 da Lei 8.112/90, a sanção expulsiva torna-se compulsória.

A respeito, também dispõe a Lei 8.112/90:

'Art. 128. Na aplicação das penalidades serão consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem para o serviço público, as circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes funcionais.

Parágrafo único. O ato de imposição da penalidade mencionará sempre o fundamento legal e a causa da sanção disciplinar.'

Referido dispositivo reflete, no plano legal, os princípios da individualização da pena, da proporcionalidade e da razoabilidade...

(...)

A noção de compulsoriedade veiculada nos pareceres em tela não se coaduna com o disposto no art. 128 da Lei 8.112/90, segundo o qual na aplicação da sanção devem ser observados a gravidade do ilícito disciplinar, a culpabilidade do servidor, o dano causado ao erário, as circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes funcionais.

Com efeito, na medida em que determinam obrigatoriamente a imposição da pena de demissão nessas circunstâncias, os pareceres impedem que a autoridade julgadora observe o contido em tal norma e formulem um juízo adequado à conduta individual de cada servidor público envolvido na prática do ilícito administrativo apurado.

Isso porque, para efeito de cumprimento de tal orientação, pouco importará o ilícito, o dano ao erário, a culpabilidade do servidor



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

público, seus antecedentes funcionais, os agravantes e as atenuantes, tendo em vista que a demissão se apresentará obrigatória.

'A imposição de sanção a servidor público requer, para sua devida dosimetria, um juízo de proporcionalidade da pena (princípio da individualização da pena). A culpabilidade, o dano causado e os antecedentes devem ser considerado para tanto" (RMS 25.950/PR, Rel. Min. FELIX FISCHER, Quinta Turma, DJe de 8/9/08).

O Superior Tribunal de Justiça já assentou também que devem ser considerados pela Administração os princípios da individualização da pena, da proporcionalidade e da razoabilidade, ainda que se trate da pena de demissão...'

No mesmo sentido, confira-se o seguinte julgado da Primeira Seção:

"ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. SANÇÃO DE SUSPENSÃO POR 90 DIAS. CUMPRIMENTO DA PENALIDADE. COMPOSIÇÃO IRREGULAR DA COMISSÃO PROCESSANTE. ANULAÇÃO DO RELATÓRIO FINAL. ELABORAÇÃO DE NOVO RELATÓRIO. DEMISSÃO.

IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 19/STF.

1. Cuida-se de mandado de segurança impetrado com o escopo de desconstituir ato do Exmo. Sr. Ministro de Estado da Justiça por meio do qual o ora impetrante foi demitido do cargo de Defensor Público da União, na data de 19.10.10, em razão de conduta desidiosa apurada em Procedimento Administrativo Disciplinar-PAD.

2. O primeiro relatório da comissão processante recomendou a aplicação da pena de suspensão de 90 (noventa) dias ao ora impetrante, sugestão essa acatada pelo Exmo Sr. Defensor Público-Geral da União em ato datado de 14.10.08, de sorte que a penalidade foi implementada a partir de 30.10.08.

3. Ocorre que meses depois, a Corregedoria-Geral da União aconselhou em 13.07.10 a anulação do PAD em razão de dois vícios: (i) a elaboração do relatório final deu-se após esgotado o prazo para o desenvolvimento das atividades e (ii) a participação como membro da comissão de servidor que carecia do requisito da estabilidade no serviço público.

4. Nesse passo, designou-se uma segunda comissão processante destinada a preparar novo relatório final, o qual, por sua vez, propôs por maioria a suspensão do impetrante por 90 (noventa) dias; todavia, voto divergente sugeriu a demissão do servidor público e foi acatado pela autoridade coatora.

5. É certo que o poder de autotutela conferido à Administração Pública implica não somente uma prerrogativa, como também uma obrigação de sanear os vícios e restabelecer o primado da legalidade em hipótese na qual se depara com equívocos cometidos nas incontáveis atividades que desempenha, conforme rezam as



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Súmulas 346 e 473, do STF e o art. 53 da Lei nº 9.784/99.

6. Nada obstante, há fatores excepcionais que inibem a atuação da Administração tendente a corrigir o ato imperfeito. Essas hipóteses extraordinárias são marcadas pelas notas fundamentais da segurança jurídica e proteção da boa-fé e visam precipuamente a assegurar estabilidade jurídica aos administrados e a impedir que situações já consolidadas sem qualquer indício de conduta capciosa do beneficiário possam vir a ser objeto de releitura - o que, diga-se, em casos mais extremos decorre de reprováveis personalismos e subjetivismos.

7. Foram extrapolados os estritos limites que regem a possibilidade de alteração do desfecho do PAD, o qual, por sujeitar servidor público a uma eventual punição, precisa arvorar-se do mais elevado respeito aos princípios do contraditório e da ampla defesa e, nesse passo, emprestar à decisão final o signo da definitividade.

8. Findo o processo e esgotada a pena, beira o absurdo que, por irregularidade para qual o impetrante não contribuiu e que, no final das contas, sequer foi determinante ao resultado do PAD, a Administração Pública ignore o cumprimento da sanção, promova um rejugamento e piore a situação do servidor público, ao arrepio dos princípios da segurança jurídica e da proteção à boa-fé.

9. Concluir em sentido diverso seria submeter o servidor público ao completo alvedrio da Administração, o que geraria insuportável insegurança na medida em que irregularidades provenientes única e exclusivamente da atuação do Poder Público em sua faceta disciplinar teriam o condão de tornar altamente mutáveis as decisões nesse campo, inclusive para fins de agravamento da sanção.

10. Consoante a Súmula 19/STF, "É inadmissível segunda punição de servidor público, baseada no mesmo processo em que se fundou a primeira".

11. Segurança concedida."

(MS n.º 16.141/DF, Relator o Ministro CASTRO MEIRA, DJe de 2/6/2011)

Ante o exposto, adotando o entendimento desta Colenda Terceira Seção proferido em julgado envolvendo o mesmo processo administrativo, concedo a segurança para anular as Portarias n.ºs 365, 366, 368 e 369, todas de 26 de dezembro de 2007, determinando a reintegração dos impetrantes aos seus cargos do Quadro de Pessoal do Departamento Nacional de Produção Mineral – DNPM.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA SEÇÃO

Número Registro: 2008/0022966-9

MS 13.341 / DF

Número Origem: 48400002156200308

PAUTA: 22/06/2011

JULGADO: 22/06/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HAROLDO RODRIGUES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/CE)**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra LAURITA VAZ

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. JULIETA E. FAJARDO C. DE ALBUQUERQUE

Secretária

Bela. VANILDE S. M. TRIGO DE LOUREIRO

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : ARNALDO JOSÉ DE MELO SOUSA CALOURO
IMPETRANTE : PAULO AFONSO RABELO
IMPETRANTE : JOBEL JOSÉ COSTACURTA
IMPETRANTE : RENATO GUSMÃO DA SILVA FILHO
ADVOGADO : ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO E OUTRO(S)
IMPETRADO : MINISTRO DE ESTADO DE MINAS E ENERGIA

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor Público Civil - Processo Administrativo Disciplinar ou Sindicância - Demissão ou Exoneração

SUSTENTAÇÃO ORAL

O Dr. Oreste Nestor de Souza Laspro sustentou oralmente pelos impetrantes.

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Seção, por unanimidade, concedeu a segurança, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ), Maria Thereza de Assis Moura, Napoleão Nunes Maia Filho, Jorge Mussi, Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Vasco Della Giustina (Desembargador convocado do TJ/RS) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Gilson Dipp.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Laurita Vaz.